

# *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

## PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Marcos Antônio da Silva Miguel TELEFONE 3233-8649

ESTADO CIVIL Barado PROFISSÃO Comerciário

CPF 436.390.034-20 RG 1163-183-2 ENDEREÇO R. Gracielle  
Feitosa Barbosa 47 Alto do Matuá

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa, 13 de janeiro de 2020

(OUTORGANTE) Marcos Antônio da Silva Miguel



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	1.163.183 - 2ª VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	03/08/2017
NOME	MARCOS ANTONIO DA SILVA MIGUEL		
FILIAÇÃO	LOURIVALMIGUEL BATISTA CARMELITA GALDINO DA SILVA		
NATURALIDADE	JOÃO PESSOA-PB	DATA DE NASCIMENTO	14/01/1963
DOC. ORIGEM	PESSOA-PB	CERT. CAS.	Nº21.366 - LIV.B41 - FLS.248 - CARTÓRIO 1º JOÃO
	436.390.034-20	DATA DE EMISSÃO	29/06/2017
		VALIDADE	0+
		CARTEIRA DE IDENTIDADE	

*Marcelo Sá Silva - Agua*



MARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA  
 RUA GRAZIELLE FEITOSA BARBOSA, 47 / CSC - ALTO DO MATEUS  
 JOAO PESSOA / PB CEP: 58090-235 (AG. 1)

Ligação: MONOFASICO  
 Cis/Soc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL  
 Roteiro: B - 1 - 169 - 3270  
 Medidor: 00009016883

Referência Set / 2018  
 Emissão: 12/09/2018

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Br220, Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa - PB - CEP 58071-690  
 CNPJ 09.095.183/0001-40 - Insc Est: 16.015.223-0

Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica N° 031.088.919  
 Cod. para Déb. Automático: 00016848549

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 - Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
- Set / 2018	13/09/2019	15/10/2019	436.917.814-20
		Insc. Est.	

**UC (Unidade Consumidora):** 5/1884854-9

Canal de contato  
 Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em  
[saude.gov.br/vacinabrasil](http://saude.gov.br/vacinabrasil)

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data: 14/09/19	Leitura: 3197	Data: 13/09/19	Leitura: 34193	222 30
<b>Demonstrativo</b>				
CCN	Descrição	Quantidade	Unid.	Valor Base Cálculo (R\$) ICMF(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) (0,9912%) (4,5597%)
0801	Consumo em kWh	222,000	0,925810	83,28 183,28 27 49,48 183,28 1,81 8,38
0801	Adic. B Vermelha	13,16	13,16	27 3,55 13,16 0,13 0,60
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807	CONTRIB SERV. ILUM. PÚBLICA	8,84	3,00	0 0,00 0,00 0,00 0,00

CCN Código de Classificação do item	TOTAL:	205,28	186,44	63,06	186,44	1,64	9,95
Tabela de Tributos:							
<b>Média últimos meses (kWh)</b>					<b>VENCIMENTO</b>	<b>TOTAL A PAGAR</b>	
233					20/09/2019	R\$ 205,28	
<b>Histórico de Consumo (kWh)</b>							
188   220   212   188   227   230   263   287   279   26   237   210							
Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 May/19 Jun/18 Jul/18 Ago/19							

RESERVADO AO FISCO  
 c0e7.2047.8737.f607.47b0.a581.54dc.1b0b.

Indicadores de Qualidade			Composição do Consumo		
Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	4,83	1,43	NOMINAL	48,50	23,83
DIC TRIMESTRAL	6,67			69,51	33,86
DIGANUAL	16,34			7,41	3,51
FIC MENSAL	6,17	1,00	CONTRATADA	7,48	3,45
FIC TRIMESTRAL	6,35		LIMITES INFERIOR	72,77	35,45
FICANUAL	12,10		LIMITES SUPERIOR	0,00	0,00
DMIC	12,68	1,43			
DICRI	12,22			Total	205,28
					100,00
			Valor do EUSD (Ref 7/2019)		287,55

**ATENÇÃO**  
 Resposta Tarifária - Vigência: 29/08/19-Res ANEEL nº 1.588 - Alto Tensão -4,40% Médio  
 Resposta Tarifária - Vigência: 29/08/19-Res ANEEL nº 1.588 - Baixa Tensão -4,23% Médio

Faturas em atraso

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL  
 00190.00009 03150.244006 00518.021175 9 80180000020528  
 PAGADOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 436.917.814-20  
 RUA GRAZIELLE FEITOSA BARBOSA, 47 / CSC - ALTO DO MATEUS - JOAO PESSOA / PB CEP: 58090-235

Número Nr.	Nº. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Va or Pago
	1111111111111111	20/09/2019	R\$ 205,28	



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



### CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 04457.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 04457.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na integral A(s) 10:16 horas do dia 25 de abril de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e neste Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **Marcos Antonio da Silva Miguel**, CPF nº 436.390.034-20, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), profissão Comerciário, filho(a) de Carmelita Galdino da Silva e Lourival Miguel Batista, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 14/01/1963 (56 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Grazielle Feitosa Barbosa, Nº 47, tendo como ponto de referência Próximo Ao Posto Policial., na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98701-2831.

#### Dados do(s) Fatos:

Local: Av. Getúlio Vargas, De Frente Ao Inss., João Pessoa/PB, bairro Centro; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 30/08/18 19:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

#### E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo o declarante no dia 30/08/2018 por volta das 19:00 horas quando transitava, pela Av. Getúlio Vargas, Centro, João Pessoa-PB; com o veículo tipo HONDA/NXR150 BROS ESD ano e modelo: 2014/2014, de cor preta de placa: QFF4860/PB CHASSI: 9C2KD0540ER089896 pertencente ao declarante; Que segundo o mesmo vinha pilotando normalmente a moto sentido bairro/centro quando perdeu o controle da moto, por haver óleo na pista, QUE devido ao fato o declarante veio a cair ao solo e se lesionar sendo socorrido pelo SAMU ao COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA SENADOR TARCÍSIO BURITY conforme CERTIDÃO DE N° 0340/2019 onde foi diagnosticado FRATURA DE MALÉOLO LATERAL DIREITO, CERTIDÃO esta, assinada pela médica SÔNIA MARIA ESCOREL PONTES DE OLIVEIRA CRM/PB 2959.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 25 de abril de 2019.

CRISTIANO CRUZ CORDULA

Agente de Investigação

Marcos Antonio da Silva Miguel  
MARCOS ANTONIO DA SILVA MIGUEL  
Noticiante

Procedimento Policial: 04457.01.2019.1.00.401

1/1





## CERTIDÃO

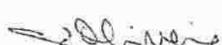
Nº. 0340/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILÓ DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial Nº159115 e Prontuário nº 2017.12.000256 pertencentes a MARCOS ANTONIO DA SILVA MIGUEL que foi atendido dia 30/08/2018 às 20H07min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em tornozelo direito.

Submetido a avaliação médica, e exame de imagem que evidenciou fratura de maléolo lateral direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 05/09/2018 com alta médica dia 06/09/2018.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 08 de Abril de 2019

  
\_\_\_\_\_  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 2959



**PROCESSO NÚMERO - 0800452-90.2020.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA MIGUEL**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

---

### **DESPACHO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou ser comerciário, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais é de R\$ 205,03 (27596543).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 28/01/2020 15:22:59  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012815090642600000026737067

Número do documento: 20012815090642600000026737067

Num. 27712768 - Pág. 1

Cumpre-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 28/01/2020 15:22:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012815090642600000026737067>  
Número do documento: 20012815090642600000026737067

Num. 27712768 - Pág. 2

**PROCESSO NÚMERO - 0800452-90.2020.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA MIGUEL**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**

---

### **DESPACHO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou ser comerciário, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais é de R\$ 205,03 (27596543).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 28/01/2020 15:22:59  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012815090642600000026737067

Número do documento: 20012815090642600000026737067

Num. 27760497 - Pág. 1

Cumpre-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 28/01/2020 15:22:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012815090642600000026737067>  
Número do documento: 20012815090642600000026737067

Num. 27760497 - Pág. 2